

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de  
03/06/2019

Secretário

*Alcides Raysel*  
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 411/2019-E

DATA DA ENTRADA: 29 de maio

AUTOR: Prodr Eacuteus

ASSUNTO: Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei  
2.209 de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras  
providências.

APROVADO EM: 10/06/2019 - 19ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

Aprovado por unanimidade

Em 10/06/2019

19ª Sessão Ordinária

OBS: maioria absoluta

única discussão

votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**MENSAGEM N.º 41/2019**  
**De 29 de maio de 2019**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que altera a Lei Municipal 2209 de 01 de fevereiro de 1994.

A presente propositura visa permitir que a municipalidade, por meio de processo seletivo, possa contratar motoristas para atendimento de excepcional interesse público, principalmente para atuarem no Departamento de Saúde.

Atualmente o quadro de servidores para ocupar referido cargo está desfalcado em razão de exoneração, aposentadoria, licença médica e também por óbito, assim, ao todo soma cinco servidores a menos para desempenhar essa função tão essencial ao serviço público.

É notório que essa administração tem primado por resgatar a frota de veículos do município para prestar serviços de qualidade à população. Assim, somente nesse mandato foram adquiridos, para o departamento da saúde, 19 (dezenove) carros tipo hatch, 02 (duas) ambulâncias de resgate, 03 (três) vans, 01 (um) micro-ônibus, além de 02 (duas) ambulâncias que chegarão brevemente.

No entanto, não há motoristas suficientes para operar tantos veículos e a necessidade da administração é crescente tendo em vista que a demanda de atendimento por parte da população que necessita dos serviços públicos aumenta a cada dia.

Ressalto que está em andamento concurso público para o provimento de cargos de motoristas, pois não é intenção da administração pública burlar a forma de provimento desses cargos, obedecendo fielmente aos preceitos constitucionais. Ocorre que esperar até a homologação e contratação dos aprovados demanda um certo tempo que pode prejudicar a prestação dos serviços públicos.

O inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 37 (...)

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”*

Em observância ao preceito constitucional, a Lei Municipal 2209 de 01 de fevereiro de 1994 previu as hipóteses autorizadoras de

cl



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



contratação temporária para atender excepcional interesse público, nos artigos 175 e 176:

*“Art. 175. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*I - assistência a situações de calamidade pública;*

*II - combater surtos epidêmicos;*

*III - realização de recenseamentos;*

*IV - admissão de professor substituto;*

*V - admissão de médicos, monitores e merendeiras;*

*VI - admissão de motoristas e cobradores para o transporte coletivo municipal.*

*VII - admissão de Assistente Social e Psicólogo;*

*VIII - admissão de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Médico PSF e Enfermeiro.*

***IX - admissão de Operador de Máquinas, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desse cargo.***

*Parágrafo único. A admissão de Agente Comunitário de Saúde deverá ser feita nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2005.*

*Art. 176. As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:*

*I - calamidade pública;*

*II - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;*

*III - campanhas de saúde pública;*

*IV - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos;*

*V - casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inviabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;*

***VI - necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso”.***

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a administração, para aplicação do inciso IX do artigo 37 da CF, deve editar lei prevendo expressamente os casos para contratação temporária.

Considerando que a lei municipal somente disciplina tal possibilidade para contratação de operador de máquinas, necessária alteração legislativa para incluir a possibilidade de contratação de motoristas.

Ch



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Ressalte-se que tal medida, como dito, não tem a finalidade de contrariar a forma estabelecida pela Constituição Federal para o provimento dos cargos públicos, ou seja, mediante concurso, mas somente atender temporariamente a necessidade do serviço público enquanto em andamento do certame.

Informo que os Diretores dos Departamentos da Prefeitura estão à disposição para os esclarecimentos que forem solicitados pelos Senhores Vereadores.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**  
**PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.**  
**Mauro Salvador Sgueglia de Góes**  
**DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de**  
**São Roque – SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**PROJETO DE LEI N.º 41/2019  
De 29 de maio de 2019**

Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras providencias.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 01 de fevereiro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 175 .....

*IX – admissão de operador de máquinas e motoristas, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos.*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/05/2019**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Vide Emenda  
Constitucional nº 91,  
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;



§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

~~IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;~~

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, com distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- e) a de dois cargos privativos de médico;



# São Roque - SP

## Legislação Digital



### LEI ORDINÁRIA Nº 2.209/1994, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1994

(Vide Lei ordinária nº 2.249, de 1994) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2249-1994#38331)

(Vide Lei ordinária nº 3.013, de 2006) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3013-2006#21734)

(Vide Lei ordinária nº 3.091, de 2007) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3091-2007#15130)

(Vide Decreto nº 6.507, de 2008) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/6507-2008#art3)

(Vide Decreto nº 6.930, de 2010) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/6930-2010#art7)

(Vide Decreto nº 6.957, de 2010) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/6957-2010#art7)

(Vide Decreto nº 7.324, de 2012) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/7324-2012#art2)

(Vide Lei ordinária nº 4.292, de 2014) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4292-2014#16040)

(Vide Decreto nº 8.745, de 2018) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/8745-2018#art18)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Roque, pertencentes à administração direta, às autarquias e às fundações públicas municipais.

Projeto de Lei nº 4, de 20/1/94

Autógrafo nº 2080, de 1/2/94

José Antônio Sanches Dias, **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui, com natureza estatutária, o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de São Roque, compreendidos os da Prefeitura e da Câmara Municipal, assim como os das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o posto de trabalho na Administração criado por lei em número certo e com denominação, atribuições e responsabilidades específicas, acessível a todos os brasileiros e que preenchem os requisitos legais, atribuído a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos têm o respectivo vencimento pago pelos cofres públicos, e são criados para provimento em caráter efetivo ou em comissão, conforme especificação da lei que os crie.

Art. 4º É proibida a prestação de prestação de serviços públicos gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

### TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

~~Art. 174. Para entender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos neste capítulo. (Revogado pela Lei ordinária nº 2.637, de 19 de julho de 2001) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2637-2001#29844)~~

Art. 175. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto;

~~V - admissão de monitores;~~

V - admissão de médicos, monitores e merendeiras; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.249, de 1994) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2249-1994#38245).

VI - admissão de motoristas e cobradores para o transporte coletivo municipal.

VII - admissão de Assistente Social e Psicólogo; (Incluído pela Lei ordinária nº 3.322, de 2009) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3322-2009#26691).

VIII - admissão de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Médico PSF e Enfermeiro. (Incluído pela Lei ordinária nº 3.322, de 2009) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3322-2009#26691).

IX - admissão de Operador de Máquinas, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desse cargo. (Incluído pela Lei ordinária nº 3.406, de 2010) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3406-2010#5365).

~~Parágrafo único. As contratações previstas neste artigo não poderão ser efetuadas se houver classificados em concurso público e vagas no cargo a ser preenchida. (Incluído pela Lei ordinária nº 2.249, de 1994) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2249-1994#38245).~~

Parágrafo único. A admissão de Agente Comunitário de Saúde deverá ser feita nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2005. (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.322, de 2009) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3322-2009#26691).

~~Art. 176. As contratações de que trata o artigo anterior serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observando os seguintes prazos máximos:~~

~~I - 6 (seis) meses, no caso dos incisos I, II e VI;~~

~~II - 12 (doze) meses, no caso dos incisos III a V.~~

Art. 176. As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.637, de 2001) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2637-2001#29844).

I - calamidade pública; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.637, de 2001) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2637-2001#29844).

II - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.637, de 2001) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2637-2001#29844).

III - campanhas de saúde pública; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.637, de 2001) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2637-2001#29844).

IV - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.637, de 2001) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2637-2001#29844).





V - casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inviabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à segurança e à saúde de pessoas, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.637, de 2001) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2637-2001#29844)

VI - necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.637, de 2001) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2637-2001#29844)

~~Art. 177. Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento dos quadros de pessoal do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses dos incisos I a III do art. 175, quando serão observados os valores de mercado de trabalho.~~

Art. 177. As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.637, de 2001) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2637-2001#29844)

§ 1º É vedada a prorrogação de contrato, salvo se: (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.637, de 2001) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2637-2001#29844)

I - houver obstáculo judicial para a realização de concurso; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.637, de 2001) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2637-2001#29844)

II - o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.637, de 2001) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2637-2001#29844)

III - se tratar de contratação de professores, monitores e profissionais da área da saúde. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.637, de 2001) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2637-2001#29844)

§ 2º O prazo da prorrogação de contrato não poderá ser superior a 6 (seis) meses. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.637, de 2001) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2637-2001#29844)

~~§ 3º É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar a término do contrato. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.637, de 2001) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2637-2001#29844)~~

§ 3º É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do término do contrato, salvo quando se tratar de contratação de professores de ensino fundamental e professores de Educação infantil, caso em que o prazo do novo contrato não poderá ser superior a 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.675, de 2002) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2675-2002#22800)

~~Art. 178. o contrato firmado de acordo com este capítulo extinguir-se-á, sem direito a indenizações:~~

~~I - pelo término do prazo contratual;~~

~~II - por iniciativa do contratado.~~

~~Parágrafo único. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.~~

Art. 178. As contratações serão sempre precedidas de processo iniciado por proposta dos diretores de departamentos, e serão feitas com prévia autorização do Prefeito, ouvidos os Departamentos de Administração e de Finanças, para eventuais esclarecimentos, publicando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.637, de 2001) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2637-2001#29844)

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PARECER 126/2019

Parecer de admissibilidade e mérito ao Projeto de Lei 41/2019-E, de 29/05/2019 que "Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras providências."

Pelo presente projeto pretende a Administração Municipal alterar a Lei Municipal 2.209 de 01 de fevereiro de 1994 com a finalidade de permitir que a municipalidade, por meio de processo seletivo, possa contratar motoristas para atendimento de excepcional interesse público, principalmente para atuarem no Departamento de Saúde.

Justificam que atualmente o quadro de servidores para ocupar referido cargo está desfalcado em razão de exoneração, aposentadoria, licença médica e também por óbito, assim, ao todo soma cinco servidores a menos para desempenhar essa função tão essencial ao serviço público.

É notório que a atual administração tem primado por resgatar a frota de veículos do Município para prestar serviços de qualidade à população. No entanto, não há motoristas suficientes para operar tantos veículos e a necessidade da administração é crescente tendo em vista que a demanda de atendimento por parte da população que necessita dos serviços públicos aumenta a cada dia.

Ressaltam que está em andamento concurso público para o provimento de cargos de motoristas, pois não é intenção da Administração Pública burlar a forma de provimento desses cargos, obedecendo fielmente aos preceitos constitucionais. Ocorre que esperar até a homologação e contratação dos aprovados demanda um certo tempo que pode prejudicar a prestação dos serviços públicos.

É o relatório.

A Constituição Federal prevê a possibilidade de contratação de pessoal justificado no excepcional interesse público, mas que tais hipóteses serão definidas em lei pelo ente público.

*"Art. 37 (...)*

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Em consonância com este dispositivo, foi editada a Lei Municipal 2.209, de 01/02/1994, que disciplinou as condições e prazos pelos quais poderão ser efetivadas este tipo de contratação:

*Art. 174. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos neste Capítulo.*

*Art. 175. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*I – assistência a situações de calamidade pública;*

*II – combater surtos epidêmicos;*

*III – realização de recenseamentos*

*IV – admissão de professor substituto;*

*V – admissão de médicos, monitores e merendeiras;*

*VI – admissão de motoristas e cobradores para o transporte coletivo municipal.*

*VII – admissão de Assistente Social e Psicólogo;*

*VIII – admissão de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Médico PSF e Enfermeiro.*

***IX – admissão de Operador de Máquinas, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desse cargo.***

*Parágrafo único. A admissão de Agente Comunitário de Saúde deverá ser feita nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2005.*

*Art. 176. As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:*

*I – calamidade pública;*

*II – inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;*

*III – campanhas de saúde pública;*

*IV – prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos;*

*V – casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inviabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.*

***VI – necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.***

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Nesse mister, para as contratações de pessoal fundamentadas no "excepcional interesse público" são imprescindíveis que estejam enquadrados nas hipóteses previstas em lei.

No mais, verificados os requisitos da excepcionalidade, transitoriedade e o interesse público, tendo em vista que está em andamento concurso público para o provimento de cargos de motoristas, justificando que tal medida visa atender temporariamente a necessidade do serviço público, comprovadamente emergencial enquanto em andamento o certame, o projeto de lei está em consonância com a Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento de reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Vejamos um exemplo:

*"... Inicialmente, é de bom alvitre ressaltar que os atos correspondentes às contratações por tempo determinado somente serão registrados por esta Corte se observados, concomitantemente, todos os pressupostos legais referentes à matéria, especialmente quanto à apresentação de justificativas plausíveis, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da CF, à realização de prévio processo seletivo, mesmo que simplificado, e aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.2 A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que, como regra, as admissões nos cargos e empregos públicos devem ser precedidas de concurso, realizado com observância dos princípios da publicidade, da moralidade, da impessoalidade. Admissões não precedidas de concurso constituem hipótese excepcional autorizadas nos estritos casos dos incisos II e IX de seu artigo 37. Para que ocorra admissão por "tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", a previsão legal, in abstracto, é requisito necessário, porém não suficiente. É necessário que, in concreto, fique bem justificada a necessidade da contratação, bem como o excepcional interesse público que a justifique. No caso em exame, a origem justificou a admissão do Professor Substituto diante do afastamento do titular do cargo em pleno andamento do ano letivo, procurando evitar, assim, prejuízos aos alunos do curso de Direito. A contratação vigeu de 13-08-07 a 31-12-07, ou seja, por um pouco mais de 4 (quatro) meses. Considerando plausíveis as justificativas apresentadas pela origem e considerando que a admissão temporária vigorou por apenas alguns meses, até o encerramento do ano letivo, entendo, neste caso, demonstrada a excepcionalidade, a transitoriedade e o interesse público no procedimento adotado pela*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



*Faculdade de Direito de Franca, estando caracterizada a "necessidade temporária de excepcional interesse público", nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal. Ressalto, porém, que a realização de concurso público, para preencher cargos existentes no Quadro de Pessoal da Faculdade, e criados por lei, deve ser privilegiada quando a necessidade da contratação deixar de ser transitória e passar a ser permanente, evitando-se, assim, descaracterização do instituto constitucional que permite admissões por tempo determinado. (...)*

*Processo: TC-000853/006/08. Órgão: Faculdade de Direito de Franca. Assunto: Admissão de Pessoal. Admitido: Rogério Bellentani Zavarize. Responsável: Prof. Dr. Euclides Celso Berardo, Diretor. Advogado: José Sérgio Saraiva (OAB/SP n. 94.907). Exercício: 2007. Sentença: Fls. 42/46. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA Conselheiro. (g.n.)*

Do exposto, o projeto deverá receber parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o nosso parecer

São Roque, 6 de junho de 2019

VIRGINIA COCCHI WINTER  
Assessora Jurídica

**YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO**  
Assessor Jurídico

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER N° 104 – 06/06/2019**

**Projeto de Lei N° 41/2019-E**, 29/05/2019, de autoria do Poder Executivo.

**Relator:** Alacir Raysel.

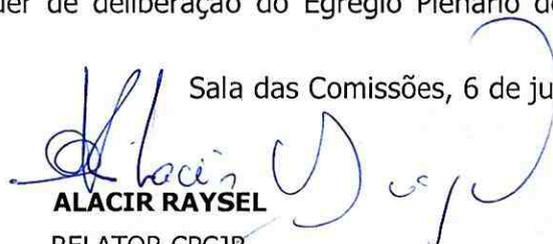
O presente Projeto de Lei "**Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2019.

  
**ALACIR RAYSEL**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
(CABO JEAN)  
PRESIDENTE CPCJR

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO CPCJR

  
**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
MEMBRO CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

**Projeto de Lei nº 41/2019-L**, de 29/05/2019, de autoria de Cláudio José de Góes, que "Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras providências."

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Projeto</u></b>
<b>01</b>	Alacir Raysel	✓
<b>02</b>	Alfredo Fernandes Estrada	✓
<b>03</b>	Etelvino Nogueira	✓
<b>04</b>	Flávio Andrade de Brito	✓
<b>05</b>	Israel Francisco de Oliveira	✓
<b>06</b>	José Alexandre Pierroni Dias	✓
<b>07</b>	José Luiz da Silva Cesar	✓
<b>08</b>	Júlio Antonio Mariano	✓
<b>09</b>	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	✓
<b>10</b>	Marcos Roberto Martins Arruda	✓
<b>11</b>	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
<b>12</b>	Newton Dias Bastos	✓
<b>13</b>	Rafael Marreiro de Godoy	✓
<b>14</b>	Rafael Tanzi de Araújo	✓
<b>15</b>	Rogério Jean da Silva	✓
<b><u>Favoráveis</u></b>		14
<b><u>Contrários</u></b>		0

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**PROJETO DE LEI Nº 041-E, DE 29/05/2019**  
**AUTÓGRAFO Nº 4.981 de 10/06/2019**  
**LEI nº**  
**(De autoria do Poder Executivo)**



**Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras providências.**



O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 01 de fevereiro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 175 .....

*IX – admissão de operador de máquinas e motoristas, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos.*

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 19ª Sessão Ordinária, de 10/06/2019.**

**MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES**  
**(MAURINHO GÓES)**

Presidente

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
**(CABO JEAN)**

1º Vice-Presidente

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
2º Vice-Presidente

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
**(ALEXANDRE VETERINÁRIO)**

1º Secretário

**ALACIR RAYSEL**  
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**LEI 4.977**

**De 13 de junho de 2019**

PROJETO DE LEI Nº 041/19-E  
De 29 de maio de 2019  
AUTÓGRAFO Nº 4.981 de 10/06/2019  
(De autoria do Poder Executivo)



**Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras providencias.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 01 de fevereiro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 175 .....

*IX – admissão de operador de máquinas e motoristas, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos.*

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/06/2019**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**

**Publicada em 13 de junho de 2019, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 19ª Sessão Ordinária de 10/06/2019**

/mgsm.-

Publicado no Jornal da Economia

n.º 1046 fs. B6 dia 20/10/2019

Ato Normativo LEI 4977/2019

  
Scarlet Janaina Barbosa Varanda  
Assessora de Expediente